SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-001267.989.26**.
REPRESENTANTE:	Lindomar Cláudio da Silva.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Ouro Verde.
ASSUNTO:	Comunicação de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Verde referente ao Pregão Eletrônico nº 45/2025. Objeto: Contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de equipamentos, infraestrutura, dentre outros serviços diversos para atender as festividades do Município de Ouro Verde, no decorrer de 12 meses.
EXERCÍCIO:	2025.
INSTRUÇÃO:	UR-18 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Antonio Sergio da Fonseca Filho, OAB/SP nº 248.041 e Elvio Caldas de Oliveira, OAB/SP nº 332.604.

==========

PROCESSO:	**TC-007926.989.26.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Ouro Verde.
RESPONSÁVEL:	Júlio Cesar de Mori Vecchiati, Prefeito Municipal.
CONTRATADA:	Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Cleber Gonçalves de Oliveira, Proprietário.
EM EXAME:	**PREGÃO ELETRÔNICO nº 45/2025** e **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 22/2025,** de 23/12/2025.
OBJETO:	Prestação do serviço de elaboração de Ata de Registro de Preços para contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de equipamentos, infraestrutura, dentre outros serviços diversos para atender as festividades do Município de Ouro Verde, no decorrer de 12 meses.
EXERCÍCIO:	2025.
VALOR:	R$ 584.840,00.
INSTRUÇÃO:	UR–18 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Antonio Sergio da Fonseca Filho, OAB/SP nº 248.041 e Elvio Caldas de Oliveira, OAB/SP nº 332.604.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

RELATÓRIO

Em razão do contido na Resolução TCESP nº 12/2025 os processos vieram até mim mediante redistribuição.

Em exame nesta decisão, a **Representação** tratada no *TC-001267.989.26,* bem como o **Pregão Eletrônico nº 45/2025** e **a Ata de Registro de Preços nº 22/2025,** de 23/12/2025, tratados no *TC-007926.989.26.*

O Processo de **Acompanhamento da Execução Contratual** está em trâmite no *TC-008193.989.26.*

Trata-se da seleção de fornecedores para o Sistema de Registro de Preços, visando contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de equipamentos, infraestrutura, dentre outros serviços diversos para atender as festividades do Município de Ouro Verde, no decorrer de 12 meses.

Em sua **Petição Inicial** (*evento 1.1 a 1.3 do TC-001267.989.26*), o ***Representante*** traz as seguintes insurgências:

- Falha sistêmica não sanada e omissão administrativa frustrando o caráter competitivo do certame, tornando o procedimento viciado desde sua origem. Assim, o resultado foi o impedimento material da participação do Representante, fato imputável exclusivamente à Administração, caracterizando cerceamento de competitividade, com consequente violação dos princípios contidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/21;

- A ata final do certame não registra qualquer intercorrência, reclamação ou falha técnica, apesar das comunicações realizadas previamente pelo Requerente;

- A vencedora do item “segurança patrimonial”, empresa Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Ltda, não possui autorização da Polícia Federal para prestar serviços de segurança privada, configurando ilegalidade objetiva, grave e insanável, tornando nulo o contrato e os atos subsequentes;

- O edital não autoriza expressamente a subcontratação do serviço de segurança privada. Portanto, não existe subcontratação válida para

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

suprir ausência de autorização da PF, sendo que qualquer tentativa configura burla ao regime jurídico da segurança privada;

- Existência de ilegalidades do edital, como: ausência de exigência clara e objetiva de comprovação da autorização da PF na fase de habilitação; permissão tácita para disputa de item de segurança por empresas sem enquadramento legal; afronta direta à legislação de regência e risco concreto de contratação ilegal e responsabilização do gestor;

- A Administração não observou o seu dever de anular os atos ilegais;

- Violação ao previsto no art. 5º, inciso XXXV e no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal;

- A classificação final do certame demonstra que foram adjudicados valores expressivos à empresa vencedora, abrangendo justamente os itens para os quais o recorrente pretendia apresentar proposta, evidenciando prejuízo concreto e efetivo, e não mera expectativa de direito;

- Após representação ao MP, o Prefeito apenas anulou o item, isso com base no recurso administrativo interposto e no parecer jurídico da prefeitura.

Insurge, ainda, o Representante, que há vícios orçamentários, cotações distantes do valor de mercado e falta de planejamento nas previsões de licitação (LOA) nos termos da Lei nº 14.133/21.

E requer, ao final, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, a anulação integral do certame, a suspensão de eventual contrato ou ata, além de outras providências.

Após as análises realizadas pela ***Auditoria desta Corte,*** à vista da r. determinação do E. Conselheiro, foi verificado o que segue (*evento 35.1*):

O Pregão Eletrônico nº 45/2025 da Prefeitura Municipal de Ouro Verde apresentou baixo nível de competitividade, contribuindo, para tanto,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

a ocorrência de falha de acesso ao Sistema de Licitação que impediu ao menos uma empresa interessada de participar no certame.

Os preços finais de diversos serviços da licitação mencionada, lançados na ARP nº 22/2025, apresentaram irregularidades, tendo em vista serem superiores aos valores de referência da licitação, com ofensa ao disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/21, bem como superiores aos preços praticados em prefeituras da região e, até mesmo pela própria Prefeitura Municipal de Ouro Verde em contratação pretérita.

Conforme informado pelo próprio Representante, a Prefeitura reconheceu as irregularidades atinentes à contratação do serviço de vigilância patrimonial e promoveu, em 21/01/2026, sua retirada do rol dos serviços da Ata de Registro de Preços sem que houvesse despesa com tais serviços. Tal situação foi verificada no processo de acompanhamento, onde não foi constatada a contratação dos serviços de segurança privada, mesmo entre as solicitações de serviços realizadas em dezembro de 2025, data anterior à exclusão do referido serviço da ARP.

Dessa forma, ante o exposto, a Auditoria entendeu pela **procedência parcial da representação** em questão.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Município de Ouro Verde***, por intermédio de seu procurador jurídico, apresentou defesa com documentação correlata conforme *evento 69.1 a 69.3*.

Já no que tange à **Matéria Principal**, a ***Auditoria*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e a ARP ora examinados (*TC-007926.989.26, evento 28.18*):

a) Ausência de Planejamento Anual: A Prefeitura não elaborou o Plano de Contratação Anual (PCA) para o exercício de 2025, em inobservância ao princípio do planejamento;

b) Deficiência no Estudo Técnico Preliminar (ETP): O Estudo Técnico Preliminar apresenta descrição genérica da necessidade, sem diagnóstico detalhado,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

análise comparativa de soluções ou relação custo-benefício, infringindo o art. 18, inciso I e § 2º, da Lei nº 14.133/21;

c) Imprecisão do Objeto e do Termo de Referência: O Termo de Referência utiliza termos vagos como "Grande Porte", entre outros, e carece de parâmetros técnicos objetivos e de memória de cálculo para as quantidades estimadas; a referida imprecisão gera insegurança aos licitantes, podendo comprometer a competitividade ou resultar em propostas superavaliadas como forma de compensar a imprecisão;

d) Orçamento Sigiloso: A Administração estabeleceu o sigilo do seu orçamento embasado em justificativas genéricas, não demonstrando as circunstâncias específicas que tornariam o sigilo imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme jurisprudência desta Corte de Contas;

e) Publicidade Deficiente: A publicação do aviso de licitação no Diário Oficial, por 2 vezes, se deu com menos de 10 dias da apresentação das propostas, em afronta ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da NLLC;

- A Administração, após questionamento, definiu que as unidades de medida seriam pagas em diárias para cada item, comunicando o ocorrido via e-mail e em seu *site*, porém sem retificar o edital e reabrir novos prazos, uma vez que a definição da métrica alterou a base de cálculo das propostas, sendo imprescindível abertura de novo prazo para os participantes, o que não ocorreu, infringindo o art. 55, § 1º, da legislação supradita;

f) Qualificação Financeira: O instrumento convocatório estabelece, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, exigência que extrapola o rol taxativo previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/21;

- O edital exige a comprovação de capital social equivalente a 10% do valor estimado da contratação; contudo, a manutenção do sigilo quanto ao orçamento de referência impossibilita que os interessados calculem o montante exigido, inviabilizando o atendimento à regra e comprometendo a competitividade do certame;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

g) Qualificação Técnica: O edital exige, indevidamente, a comprovação de vínculo entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante na fase de apresentação de propostas. Tal exigência contraria a NLLC, que estabelece que a comprovação do vínculo do corpo técnico deve ser solicitada apenas ao licitante vencedor. Ademais a exigência de vínculo do responsável técnico na fase de habilitação é indevida, pois somente pode ser exigida na fase de assinatura do termo contratual, consoante decidido nos processos *TC-020837.989.25 e TC-022669.989.25*, entre outros;

h) Habilitação Irregular: Foi adjudicado item de segurança patrimonial à empresa que não apresentou autorização da Polícia Federal, em desacordo com as exigências legais da atividade e do edital, sendo, contudo, posteriormente, anulada a contratação deste item sem que houvesse despesas;

i) Restrição Indevida por Falhas Técnicas: A ocorrência de falha de acesso ao Sistema de Ofertas impediu a participação de licitante interessado, comprometendo a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa;

j) Sobrepreço: Os preços contratados apresentam-se manifestamente superiores aos valores de mercado e aos praticados pela própria vencedora em municípios vizinhos (majorações de até 30,43%), e pela própria Administração 9 meses antes (aumento de 21,78%), violando o princípio da economicidade e o art. 23 da Lei nº 14.133/21;

- Falha no dever de negociação: Dos 22 itens adjudicados à empresa detentora da ata, 11 deles foram superiores ao orçamento fornecido pela própria empresa à Prefeitura na fase de estimativa de preços, além de haver contratação de preços superiores ao orçamento estimado pela Administração, o que afronta o disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/21;

k) A Ata de Registro de Preços não fixou critérios de atualização monetária, prazo para resposta a pedido de reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro e definição das penalidades cabíveis, valores das multas e suas bases de cálculo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

O **TCN** devidamente assinado pelas partes interessadas e a **cientificação** dos apontamentos de irregularidades constam dos autos.

Expedidas as notificações de praxe, o ***Município de Ouro Verde***, por seu procurador jurídico, arrazoou no feito trazendo documentos (vide *evento 72.1 a 72.3).*

De sua parte, o ***d. Ministério Público de Contas*** obteve vista de ambos os processos sem seleção para manifestação, restituindo-os para prosseguimento.

É esse o relato do quanto necessário.

Passo à **DECISÃO**

Trata-se da análise de representação, de licitação e da ata de registro de preços correspondente.

O exame global dos autos conduz a uma conclusão severa.

Com efeito, verifica-se uma sequência de irregularidades que se inicia na própria fase de planejamento, alcançando o orçamento sigiloso e estimativo, o instrumento convocatório em razão de exigências restritivas e a publicidade (tendo em vista a diminuição do seu alcance com prejuízo da formulação de mais propostas), além de culminar na adjudicação de preços com diferenças relevantes em relação às referências contemporâneas do mercado.

A situação é agravada pela notícia, não afastada a contento pela Prefeitura, de que o Representante não conseguiu participar do certame em razão de falhas no sistema eletrônico da contratante.

Portanto, não se trata de um conjunto de falhas meramente formais e sanáveis, sem repercussão sobre o resultado deste julgamento.

Ao contrário, os vícios identificados atingem elementos essenciais da contratação pública como o planejamento, a competitividade, a publicidade e a economicidade.

A circunstância de o certame ter produzido vencedor não é suficiente para afastar tais irregularidades, pois a finalidade da licitação não se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

resume à existência de competição formal, mas à obtenção de uma contratação efetivamente vantajosa, em um ambiente de igualdade e de ampla disputa.

A própria Lei nº 14.133/21 estabelece que a Alta Administração deve implementar estruturas de governança e controles destinados a assegurar eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, o que não se observa no caso vertente.

Pois bem! Já adentrando ao mérito da **representação**, procedentes os argumentos do Representante no que tangem à sua impossibilidade de participação no certame, à adjudicação do item "segurança patrimonial" à empresa desprovida de qualificação legal específica, bem como referentes à existência de vícios orçamentários, com cotações distantes do valor de mercado.

Veja que a realização de licitação eletrônica pressupõe que o Sistema utilizado permita, em condições isonômicas, o acesso e a apresentação de propostas pelos eventuais interessados.

E caso demonstrado (como é o caso dos autos), que falhas sistêmicas impediram efetivamente a participação de licitante ao certame, tem-se comprometimento concreto do princípio da competitividade e, consequentemente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A ocorrência não pode ser tratada como mera intercorrência tecnológica quando o defeito possui nexo causal com a impossibilidade de participação de potencial concorrente para determinado item.

Considerando, ainda, as demais ocorrências verificadas, o apontamento assume relevância para o julgamento do conjunto da matéria.

Também é certo que a Prefeitura de Ouro Verde adjudicou de forma indevida o serviço de segurança patrimonial à empresa Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Ltda, já que desprovida da necessária qualificação.

Todavia, como o citado serviço foi excluído posteriormente da ata de registro de preços pela própria contratante, após provocação externa,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

e sem resultar na realização de nenhuma despesa ao município, afasto o apontamento do rol daqueles aptos a contribuir para a reprovação da matéria.

Pelo exposto, penso que o melhor é acatar a proposta da Auditoria pela procedência parcial da representação.

Já a crítica do Representante acerca dos vícios orçamentários será abordada juntamente com a matéria principal, na sequência.

Reitero, aqui, quanto à licitação e à ARP, a existência de um conjunto de falhas na fase preparatória, no edital, na publicidade, na habilitação e, sobretudo, na formação/aceitação dos preços, com efetivo potencial lesivo à competitividade, à isonomia e à economicidade deste certame.

Relativamente ao **orçamento sigiloso**, sabe-se que é permitido por lei (art. 24 da Lei nº 14.133/21) e que o objetivo do sigilo é incentivar que as empresas ofereçam suas melhores propostas sem "mirar" no teto máximo da Administração.

Depreende-se do texto legal que a publicidade do orçamento estimativo é a regra, sendo permitido seu silêncio desde que devidamente justificado e adequado às características do objeto.

Sobre o tema, a defesa trouxe aos autos ensinamento deste E. Tribunal de Contas, ao interpretar tal dispositivo legal, no seguinte sentido:

> *"O orçamento sigiloso se mostra uma ferramenta eficaz principalmente em certames de reduzida concorrência, vez que habitualmente as estimativas de preço de reserva efetuadas pelo governo, por conservadorismo e/ou conhecimento parcial dos mercados, são geralmente mais elevadas, especialmente aquelas feitas mediante pesquisa de preços com fornecedores.*
>
> *Neste cenário, quanto maior for o preço de reserva (ou preço de referência) em uma concorrência, mais favorável será o uso do "orçamento sigiloso", vez que este proporcionará menor custo esperado de aquisição do que a opção pelo preço de reserva divulgado."*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

Acontece que a opção administrativa não se mostra válida no presente caso, vez que a prévia justificativa, demonstrando a correlação entre o sigilo e a ampliação da competitividade, não foi encartada aos autos do processo administrativo.

E nos termos do art. 18, inciso XI, da NLLC, a motivação sobre o momento de divulgação do orçamento da licitação, é matéria que deve integrar a fase preparatória do certame.

Assim, embora legítima a intenção da Prefeitura em buscar parâmetros mais competitivos para as propostas a serem ofertadas, sua mera presunção por meio do sigilo do valor estimado da contratação não é suficiente para atender ao comando legal.

A falha ganha especial ênfase porque o edital simultaneamente exigiu comprovação de capital social equivalente a 10% do valor estimado da contratação sem, portanto, disponibilizar base objetiva suficiente para o cálculo.

Não se pode exigir do licitante que demonstre percentual incidente sobre valor que a própria Administração deliberadamente ocultou. Assim, diante de um orçamento sigiloso, deve ser disponibilizado valor mínimo ou outra base objetiva que permita ao interessado aferir a exigência percentual de qualificação econômico-financeira, o que não foi ofertado pela contratante.

Como agravante, **o preço contratado está acima do preço estimado**, sem uma justificativa juridicamente válida para o procedimento adotado.

Contextualizando, a Auditoria identificou majorações de até 30,43% ao comparar os preços praticados pela própria empresa vencedora em municípios vizinhos, bem como o aumento de 21,78% em relação a contratação realizada pela própria Administração alguns meses antes.

Mais grave, ainda, é a constatação de que, dos 22 itens adjudicados, 11 apresentaram preços superiores aos valores anteriormente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

apresentados pela própria vencedora à Administração durante a fase de estimativa.

Ainda que assim não seja em todos os itens, a expressiva divergência entre os preços contratados e as referências contemporâneas, inclusive da própria vencedora, revela deficiência substancial da pesquisa de preços e da negociação e que o ajuste firmado não se mostrou nada econômico.

As circunstâncias exigiam atuação efetiva do agente público responsável pela negociação dos preços e julgamento, especialmente porque a finalidade do procedimento licitatório é assegurar a contratação mais vantajosa aos cofres municipais e não simplesmente aceitar os valores apresentados pelos licitantes.

A defesa do município é simplista e não adentra no mérito da questão, mostrando-se inapta a afastar os graves achados.

O art. 23 da Lei nº 14.133/21 determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Analisando, ainda, o seu §1º e incisos, vê-se que a lógica da nova lei é criar uma "cesta de preços" sólida.

Os orçamentos diretos com fornecedores privados continuam permitidos, mas devem ser usados quando os bancos de dados públicos não possuem registros do objeto que se deseja contratar.

Nesse sentido, é certo que os municípios têm totais condições técnicas e jurídicas de consultar os preços de licitações de outras cidades vizinhas. Olhar para os municípios vizinhos é considerada uma excelente prática de planejamento, sendo que a NLLC incentiva fortemente essa prática.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

O art. 23, §1º, inciso II, estabelece explicitamente que "contratações similares feitas pela Administração Pública" (o que inclui outros municípios) são parâmetro oficial para o cálculo do valor estimado.

Também a existência do PNCP torna especialmente difícil sustentar, de forma genérica, que a Administração não tinha meios de conhecer os preços praticados por outros órgãos públicos.

O que se percebe dos autos, portanto, é a inobservância das regras legais quanto aos preços estimado e contratado em flagrante prejuízo financeiro ao erário.

Quanto ao **prazo para a apresentação das propostas,** a defesa alega que a concessão de prazo menor do que os 10 dias úteis exigidos para a apresentação das propostas, conforme art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/21, configurou mero equívoco formal.

A Administração, porém, não dispõe de margem para reduzir o prazo, havendo, objetivamente, inobservância do prazo legal.

Não vejo espaço para relevar o apontamento, mormente porque, ao contrário do que alega a defesa, a Auditoria desta Corte informa uma reduzida participação de concorrentes no certame, como por exemplo a existência de somente 1 concorrente em diversos itens, sinalizando que a falha de publicidade pode ter frustrado uma das finalidades básicas da licitação, que é a ampla competição.

No que diz respeito às **condições estabelecidas pelo edital para fins de habilitação** (dentre elas a apresentação de certidão negativa de concordata, recuperação judicial e extrajudicial), a Administração impôs óbices aos interessados já combatidos por esta Corte (isso da maneira como apresentados), comprometendo a competitividade da disputa em comento.

Veja que o termo “concordata” se mostra até mesmo obsoleto em nosso ordenamento jurídico.

Também conforme decisão no *TC-020837.989.25*, entre outros precedentes, o Tribunal Pleno desta Corte determinou a adequação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

edital objetivando deixar claro que a **comprovação do vínculo do profissional com a empresa** poderia ser exigida somente para fins de contratação.

Desse modo, a exigência antecipada de tal vínculo, como estabelecida no presente edital, igualmente restringe indevidamente o universo de potenciais competidores.

Relativamente à **ausência de disposições na ARP**, o apontamento também procede.

A defesa limitou-se a alegar que eventuais omissões formais na Ata estão integralmente supridas pelas minuciosas disposições editalícias, o que não atende ao reclamado.

Embora o apontamento, isolado, possa ser objeto de determinação corretiva, sua presença, somada às demais impropriedades narradas, reforça a conclusão da inobservância integral das exigências da atual lei de regência das licitações e contratos.

Esses são os pontos a comprometer o que está em exame.

Passo, agora, à análise dos demais apontamentos, que em razão do contido nos autos, não contribuem para a reprovação da matéria.

De plano anoto que, por meio do Comunicado SDG nº 34/2023, este Tribunal já recomendou aos jurisdicionados que envidem todos os esforços para a correta utilização da NLLC (Lei nº 14.133/21), o que inclui a elaboração do **Plano de Contratação Anual (PCA)**, disposto no art. 12, inciso VII.

Trata-se de elemento valioso para subsidiar a confecção das leis orçamentárias, devendo tal plano abranger todas as contratações previstas com suas respectivas informações. Ademais, indispensável sua divulgação e manutenção em sítio eletrônico oficial, além de sua disponibilização no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

Desse modo, a ausência do PCA merece censura sob a ótica do planejamento administrativo, porém, cabe tolerância por ora, isso tendo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

em vista o período de implementação pelos municípios dos instrumentos previstos pela nova legislação, com seu trato, portanto, no campo das **recomendações**.

Quanto à deficiência do **Estudo Técnico Preliminar (ETP),** acolho as razões ofertadas pelo município e relevo a falha. Considero que a natureza do objeto licitado dispensa um diagnóstico detalhado e outros elementos.

Quanto à **adequada especificação do objeto**, é patente que não constitui exigência meramente formal, sendo ela condição para que todos os licitantes formulem propostas sobre a mesma base e para que a Administração possa posteriormente aferir o cumprimento da execução contratual.

No caso, os esclarecimentos da contratante sobre a **imprecisão do objeto e do Termo de Referência** também podem ser acolhidos.

A Prefeitura anunciou que a unidade de medida seria considerada em “diárias”. Assim, a respeito da suposta **alteração das condições do certame**, entendo que houve, na realidade, mero esclarecimento por parte da contratante, não se tratando de alteração substancial do objeto a comprometer a totalidade do certame. Afasto a falha.

Posto isso, **Julgo Parcialmente Procedente a Representação** e **Irregulares o Pregão Eletrônico nº 45/2025** e a decorrente **Ata de Registro de Preços nº 22/2025**, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93 deste Tribunal.

Oficie-se ao *d. Ministério Público Estadual*, encaminhando-lhe cópia da representação, dos relatórios da Auditoria e desta decisão, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ

demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Oficiar ao i. subscritor da Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão;

b) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

c) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Casa;

d) Oficiar ao *d. Ministério Público Estadual*, encaminhando-lhe cópia da representação, dos relatórios da Auditoria e desta decisão, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP., 18 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WMUA-7ORQ-66G4-61FJ